



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Recurso Ordinário n. 1.072.613

Apenso: Tomada de Contas Especial n. 1.007.398

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário de f. 01/13, com documentos de f. 14/70, protocolado junto a esta Corte por Graciliano Garcia Capanema, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão do dia 30/05/2019, nos autos da tomada de contas n. 1.007.398, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas referentes ao Convênio nº 444/2011/SEGOV/PADEM, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e o Município de Maravilhas, em 14/12/2011, por reconhecer a ocorrência de dano ao erário estadual, no valor histórico de R\$108.614,00 (cento e oito mil seiscentos e quatorze reais), tendo em vista a falta de comprovação da utilização de tal importe na execução do objeto conveniado; **II)** determinar, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do art. 316 do Regimento Interno, que o Sr. Graciliano Garcia Capanema, Prefeito Municipal, à época, signatário do ajuste e responsável pela gestão dos recursos repassados, e o Município de Maravilhas, solidariamente, recolham aos cofres públicos estaduais R\$108.614,00 (cento e oito mil seiscentos e quatorze reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, observadas as disposições da Instrução Normativa nº 13, de 2013, e da Resolução nº 13, de 2013; **III)** aplicar, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, ao Sr. Graciliano Garcia Capanema, Prefeito Municipal à época, gestor responsável pela execução do objeto conveniado, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela omissão do dever de prestar contas e pela utilização dos recursos financeiros estaduais em desacordo com o objeto do convênio, em violação aos dispositivos legais e regulamentares indicados na fundamentação desta decisão; **IV)** determinar, transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais que entender cabíveis à espécie; **V)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008; **VI)** determinar, ao final, cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie, bem como as medidas estabelecidas na Resolução nº 13, de 2013, o arquivamento dos autos.

A unidade técnica deste Tribunal realizou estudo às f. 75/84.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Observância dos requisitos de admissibilidade

O presente recurso é próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, estando igualmente presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Assim sendo, deve ser conhecido por este Tribunal.

2 Mérito recursal

O recorrente requereu a reforma do acórdão recorrido, tendo apresentado os fundamentos de f. 01/13, todos analisados pela unidade técnica.

Em suas razões, o recorrente reconhece que utilizou os recursos repassados pelo Estado para realizar despesas estranhas ao objeto do convênio firmado com o município, como se infere à f. 09 do recurso apresentado.

34. Com efeito, em razão da grave crise financeira vivida pelo Município de Maravilhas em 2011/2012, as verbas recebidas no âmbito do convênio n.º 442/2011 foram aplicadas no pagamento dos servidores públicos, garantido a continuidade dos serviços públicos e evitando caos ainda maior no Município.

Ademais, como consta do estudo da unidade técnica deste Tribunal à f. 76v., todos os gastos foram realizados durante o mandato do recorrente: “toda movimentação bancária se deu única e exclusivamente por ordem do ex-prefeito Graciliano Garcia Capanema”.

Em razão da confissão do recorrente e diante da ausência de fundamentação e documentos capazes de modificar o acórdão recorrido, o recurso deve ser julgado improcedente.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2019.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG